Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323 Centro - 89620,000 - Santa Catarina

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 145/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2023; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE E DE MISTURA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, QUE SERÁ UTILIZADA PARA TAPA BURACOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações do presente Edital e seus anexos.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, CNPJ: 47.816.435/0001-72, localizado na Rua 9 de Julho, SL 202 – Centro, no Município de Mirassol/SP, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas, na data de 06 de dezembro de 2023 às 11h43min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2023, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Página 1 de 5







Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323 Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Ainda, de acordo com o subitem "3.1." do Edital: "Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital." (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 06/12/2023 às 11h43min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 11/12/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 08/12/2023; o segundo é o dia 07/12/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 06/12/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante menciona que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis é exíguo, e excessivamente restritivo, privilegiando os comerciantes locais.

Por fim, solicita a ampliação do prazo de entrega do item nº 02 (MISTURA ASFALTICA USINADA A QUENTE) para 30 dias.

Página 2 de 5





III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o <u>objetivo do Edital é garantir que os interessados</u> participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para <u>a Administração</u>. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração

Página 3 de 5







Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323 Centro - 89620.000 - Santa Catarina

de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento, todavia este comportamento não pode ser desvirtuado, com a finalidade de beneficiar licitantes que não tenham de fato condições assegurar a execução contratual.

Pois bem.

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe em seus Art. 3°:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

Página 4 de 5







Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323 Centro - 89620,000 - Santa Catarina

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

[...]

Com relação ao pontuado pelo licitante quanto ao prazo de entrega, para subsidiar esta pregoeira em seu julgamento, foi solicitação manifestação da área demandante, a qual informa que o prazo de entrega do item nº 02 será alterado de 05 (cinco) dias úteis para 20 (vinte) dias corridos.

V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, <u>DAR PROVIMENTO</u>, realização a alteração do prazo de entrega do item nº 02 ((MISTURA ASFALTICA USINADA A QUENTE), de 05 (cinco) dias úteis para 20 (vinte) dias corridos.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/SC, 08 de dezembro de 2023.

Bruna Leticia Lopes Michelon Pregoeira

Jena

Página 5 de 5

